

LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Matheus Tavares Santos¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: Este estudo analisará os a liberdade de expressão como direito fundamental. Os direitos fundamentais estão garantidos constitucionalmente, de maneira positivada, resguardando, desta forma, os direitos considerados como sendo existenciais. Baseando-se na preservação da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais surgiram e se consolidaram com o passar do tempo através da história, bem como das demandas de direitos que foram surgindo. Defendidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, esses direitos são hierarquicamente superiores no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, referidos direitos não são absolutos, cabendo a eles, portanto, restrições advindas de três situações: disposição constitucional expressa; restrições advindas de normas legais fundamentadas em previsão constitucional, e, colisão de direitos fundamentais. Considerando os direitos fundamentais, este trabalho objetiva analisar a liberdade de expressão, logo que sua limitação é assunto debatido constantemente. Imperioso discorrer acerca do tema, logo que a liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Pautada em pesquisa bibliográfica e análise da legislação vigente, bem como na doutrina e estudos publicados na internet, espera-se solucionar o fenômeno da colisão dos direitos fundamentais, garantindo, desta forma, sua efetividade.

2723

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Liberdade de expressão. Colisão de direitos.

ABSTRACT: This study will analyze freedom of expression as a fundamental right. Fundamental rights are constitutionally guaranteed in a positive way, thus safeguarding rights considered to be existential. Based on the preservation of the dignity of the human person, fundamental rights have emerged and been consolidated over time through history, as well as the demands for rights that have arisen. Defended in Article 5 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, these rights are hierarchically superior in the Brazilian legal system. However, these rights are not absolute, and they are therefore subject to restrictions arising from three situations: express constitutional provision; restrictions arising from legal norms based on constitutional provision, and collision of fundamental rights. Considering fundamental rights, this work aims to analyze freedom of expression, since its limitation is a subject that is constantly debated. It is imperative to discuss the subject, as freedom of expression is one of the pillars of the Democratic Rule of Law. Based on bibliographical research and analysis of current legislation, as well as doctrine and studies published on the internet, we hope to resolve the phenomenon of collision of fundamental rights, thus guaranteeing their effectiveness.

Keywords: Fundamental rights. Freedom of expression.. Collision of rights.

¹ Bacharelado em Direito Pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Professora No Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a limitação dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão. Para isso, faz-se necessário, primeiramente, compreender toda a teoria que envolve a definição, o surgimento, a evolução, a consolidação, as dimensões e as características dos direitos fundamentais.

A ocorrência de eventos históricos que fez surgir novas demandas de direitos foi de fundamental importância para a consagração dos direitos fundamentais. Pautados numa ideia de dignidade humana, estes foram se desenvolvendo buscando conceder mais garantias para que se fossem assegurados direitos de liberdades, direitos sociais, e direitos pautados em princípios como a solidariedade e a fraternidade. Evidentemente, tais direitos ocupam local privilegiado no ordenamento jurídico por serem postos em texto constitucional com garantias fundamentais. Entretanto, tais direitos não são absolutos, cabendo recair sobre eles algumas limitações.

Nesse diapasão, a presente pesquisa tem como objetivo trazer à tona questões importantes acerca da aplicação dos direitos fundamentais, em especial no que se refere à liberdade de expressão, bem como suas limitações e encontrar uma solução adequada, justa, legal e constitucional para a resolução de cada caso, gerando, desta forma, consequências positivas e garantias dos direitos fundamentais.

Ao decorrer do presente trabalho poderá ser verificado que entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

A pesquisa fará uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolverá da seguinte forma: será utilizado o método dedutivo, na medida em que serão observados os direitos fundamentais, com ênfase no direito à liberdade de expressão. Serão realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento

bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar um breve relato histórico dos direitos fundamentais e sua importância; a colisão entre os direitos fundamentais e sua importância; a evolução histórica da liberdade de expressão, sua limitação, e a liberdade de expressão como forma de proteção dos direitos fundamentais, baseando-se em artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na internet, tudo com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislação pertinentes, a titularidade original da produção intelectual nos institutos de ensino e pesquisa.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais são um conceito fundamental no campo dos direitos humanos e da teoria constitucional. Eles são direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião, sexo ou qualquer outra característica pessoal. Os direitos fundamentais, também conhecidos como direitos humanos, são direitos atribuídos ao homem, sendo reconhecidos e positivados constitucionalmente em cada Estado. Eles representam os princípios básicos que garantem a dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos em uma sociedade, devendo serem validados e reconhecidos em sua Constituição. Suas principais características são a universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, interdependência, limitações.

2725

Os direitos fundamentais têm suas raízes em várias fontes históricas, incluindo: A Magna Carta de 1215, que limitou o poder do monarca na Inglaterra e estabeleceu o princípio de que ninguém está acima da lei; as Revoluções Americanas e Francesas do final do século XVIII, que proclamaram princípios como liberdade, igualdade e fraternidade; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabeleceu os direitos humanos como um padrão internacional.

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.” (DIMOULIS, 2021, p. 40)

De acordo com Pagliarini (2012, p. 44),

Direitos humanos são normas jurídicas contidas em regras, princípios e costumes, escritos ou não – mas que tenham sido positivados pelo Estado ou pela comunidade política internacional – que salvaguardam o indivíduo e a coletividade em face da atuação do próprio Estado, da própria comunidade jurídica internacional organizada e até dos particulares.”

Entretanto, a doutrina majoritária tem entendido que os direitos humanos e os direitos fundamentais são diferentes, logo que, para a doutrina, aqueles são positivados pelo Estado, e este, são positivados no panorama internacional. (FERNANDES, 2017. P. 231)

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Não basta qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem essa positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional. (CANOTILHO, 2002, p. 377)

De acordo com Bobbio (1999, p. 22-23), os direitos humanos são imutáveis, naturais, justos e eternos e são referentes às pessoas humanas, preexistindo, portanto, a qualquer positivação. Dessa forma, extrai-se que essa visão relaciona-se intimamente ao jusnaturalismo, definido pelo mesmo autor como sendo “uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um ‘direito natural’ (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo)” (BOOBIO, 1992, p. 655)

Acerca da correlação entre os direitos humanos e os direitos naturais, Sarlet (2021, p. 29) explica que

A consideração de que o termo direitos humanos pode ser equiparado ao de direitos naturais não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que se desprenderam ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural.

O surgimento dos direitos fundamentais está interligado com a evolução da sociedade, sendo correlacionado com a história do Estado Constitucional e o reconhecimento da proteção da dignidade humana (SARLET, 2017, p. 266).

A evolução dos direitos fundamentais é um processo contínuo, moldado por mudanças sociais, políticas e culturais. Movimentos de direitos civis, como o movimento pelos direitos civis nos EUA e o movimento pelo sufrágio feminino, contribuíram para a expansão dos direitos fundamentais.

De acordo com Caetano (2016, p.3), os direitos fundamentais

[...] são obras de um lento e gradativo processo de modificações sociais e históricas, frutos de vários séculos de lutas coletivas, que visavam limitar o poder estatal e garantir os direitos mínimos às pessoas, que, sem dúvidas, graças a todo esse processo, conseguimos consagrar importantes princípios e garantias fundamentais, que nos amparam atualmente e estão incorporados ao patrimônio comum da humanidade [...]" (CAETANO, 2016, p. 3).

Branco (2007, p. 30) entende que

[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. [...] Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (BRANCO, 2007, p. 230).

Os direitos fundamentais foram gradualmente incorporados às constituições de muitos países, estabelecendo-os como princípios jurídicos fundamentais. As constituições frequentemente incluem uma lista de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, igualdade perante a lei, liberdade religiosa e proteção contra tortura.

A Declaração de Direitos do Homem de 1789, determina que:

Art. II. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela Lei. (DDH, 1789).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispôs que “art. XIX - “toda pessoa tem direito à liberdade e opinião de expressão (DUDH, 1948).

A Convenção de Direitos Humanos de Costa Rica (1969) também prevê a possibilidade de estabelecer limites à liberdade de expressão, o que se traduz na imposição de responsabilidade adicional pelo abuso deste direito, o que não limitará de forma alguma a plena liberdade de expressão e estabelecerá um mecanismo de revisão prévia direta ou indireta.

2727

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à

hostilidade, ao crime ou à violência. [Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004.]

Corroborando com tais pensamentos, a Constituição Federal do Brasil de 1988, dispõe, em seu art. 5º, IV acerca da liberdade de expressão, quando defende que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

1.2 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo Sarmiento (2007), a liberdade de expressão foi incluída na Constituição Americana através da primeira emenda da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.

Em tradução livre: O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

Em análise ao art. 5º, IV da CF/88, Cretella (2000), explica que

2728

[...] livre” é sinônimo de “incensurado”, “inaprisionado”. “Manifestar” é “revelar”, “projetar”. Pensamento manifestado é o declarado, o que se projeta no mundo, tornando-se conhecido e, pois, gerando consequências jurídicas e sociais. A manifestação do pensamento pela palavra oral ou escrita é uma das liberdades públicas supremas do ser humano. As Constituições Brasileiras consagraram, sucessivamente, a livre comunicação do pensamento, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei preceituar” (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 212).

Miranda (1988, p. 374) explica que:

A liberdade de expressão é mais que a liberdade de comunicação social, porquanto abrange todos e quaisquer meios de comunicação entre as pessoas - a palavra, a imagem, o livro, qualquer outro escrito, a correspondência escrita e por telecomunicações, o espetáculo etc.

Tavares (2007, p. 553), pontifica que a liberdade de expressão é e a maior especificidade da liberdade, logo que ela protege os pensamentos, ainda que esses pensamentos não sejam externados.

No que se refere à liberdade de expressão, Meyer-Plug (2009, p. 74), defende que a mesma possui caráter positivo e negativo do Estado:

A proteção à liberdade de expressão envolve uma dimensão negativa e positiva. Em sua acepção negativa, a proteção da liberdade dá-se por meio de uma obrigação de ‘não-fazer’, ou seja, o Estado não censura obras literárias, peças teatrais ou quaisquer manifestações culturais e populares.

Reforçando esse pensamento, Canotilho (1984, p. 234) esclarece que:

Em seu aspecto positivo, a proteção à liberdade de expressão exige uma atuação positiva do ente estatal, ou seja, não basta que não se imponham limites ao exercício dessas atividades, é necessário que se propicie as condições para que elas possam ocorrer, fomentando o debate público plural.

De acordo com Mill (2001, p. 13), o Estado tem apenas um motivo para restringir a liberdade de um indivíduo:

Que o único propósito pelo qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é prevenir danos a outros. Seu próprio bem, seja físico ou moral, não é uma garantia suficiente. Ele não pode ser legalmente compelido a fazer ou tolerar algo, porque será melhor para ele, porque o fará mais feliz, ou porque, na opinião dos outros, fazê-lo seria sensato ou mesmo correto. Essas são boas razões para protestar contra ele, ou debater com ele, ou persuadi-lo, ou suplicá-lo, mas não para força-lo ou puni-lo, caso ele faça o contrário. Para justificar essas medidas, o único tipo de conduta da qual se deseja dissuadi-lo deve ser aquela capaz de produzir mal a outra pessoa. O único tipo de conduta pelo qual alguém é responsável perante a sociedade é aquele que diz respeito aos outros. Na parte que apenas diz respeito a si mesmo, sua independência é um direito absoluto. Sobre si mesmo, seu corpo e sua mente, o indivíduo é soberano (MILL, 2001)

Conforme ensinamentos de Salert (2021, p. 512), no qual ele leva em conta a importância da liberdade de expressão, quando pontua que esse é um direito fundamental em quase todo o mundo, entretanto, afirma que esses direitos não são totalmente absolutos, levando em conta que eles podem confrontar com outros direitos, também fundamentais, de grandeza equiparada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, no ano de 2009, tendo como relator o Ministro Carlos Britto decidiu que a liberdade de expressão é um “sobredireito”, reconhecendo, desta forma, os limites específicos da liberdade. (SAMPALHO, 2016, p. 2).

1.3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, como já mencionado, assim como os demais direitos fundamentais, pode sofrer algumas restrições devido a sua amplitude, logo que esse direito pode confrontar outros direitos, também fundamentais, reconhecidamente, como direitos essenciais. Desta forma, essas restrições podem ser decorrentes de certas regulações, para que, possa ser proporcionado aos cidadãos, o pleno exercício de direitos fundamentais.

Entretanto, essas restrições são exceções à regra, logo que, se, por um lado, é preciso superar a liberdade de expressão como sendo um “sobredireito”, faz-se necessário que o legislador e magistrado utilizem a premissa de que essas restrições são de caráter excepcional, logo que, um direito fundamental só pode ser limitado na proporção em que sua restrição denote a efetivação de outros direitos de igual importância.

A expressão "limites dos limites" difundiu-se na dogmática germânica sob a égide da Lei Fundamental de Bonn, com o objetivo de sinalizar os diversos obstáculos normativos que restringem a possibilidade de o poder público limitar os direitos fundamentais. Essa locução surgiu a partir de uma conferência bem conhecida sobre os limites dos direitos fundamentais, ministrada por Karl August Betterman na sociedade jurídica de Berlim, em 1964. Segundo Betterman, as limitações aos direitos fundamentais devem satisfazer um conjunto de condições formais e materiais estipuladas na Constituição, que são os limites dos próprios limites dos direitos fundamentais. Em consonância com sua linha de pensamento, as condições mais relevantes determinadas na Lei Fundamental são a garantia do conteúdo essencial e a dignidade humana, sendo igualmente importante o imperativo de que todas as limitações aos direitos fundamentais busquem promover o bem comum. (PEREIRA, 2006, p. 298).

2730

Surgiu a teoria dos limites dos limites que delineia a ação do legislador ao restringir direitos individuais. Esses limites, derivados diretamente da Constituição, abrangem tanto a necessidade de proteger o núcleo fundamental do direito quanto a clareza, especificidade, universalidade e equidade das restrições impostas. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 349)

A ação do Estado para limitar e restringir deve ser, também, uma ação limitada, de forma que a restrição aconteça apenas na medida absolutamente necessária e indispensável para concretizar e preservar os direitos e outros bens protegidos pela Constituição. (FREITAS, 2007, p. 185).

Dessa forma, a regulação da liberdade de expressão carece de atuação estatal. Nesse sentido, a Procuradoria Geral da República entendeu que:

Somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade, políticos, sociais, econômicos e culturais” (BRASIL, 2009).

Assim, determinados limites objetivam resolver conflitos entre os direitos constitucionalmente protegidos:

De um modo geral, qualificam-se como condicionamentos às liberdades comunicativas constitucionalmente admissíveis as normas relativas ao lugar, tempo e modo do seu exercício... Já as normas que de alguma forma limitem a atividade comunicativa com base na natureza dos assuntos ou conteúdos ou dos pontos de vista comunicados são geralmente reconduzidas automaticamente para categoria das restrições e colocada sobre uma forte presunção de inconstitucionalidade, na medida em que têm a capacidade de alvejar e excluir, com maior precisão, pontos de vista determinados, considerados indesejáveis pela maioria política” (MACHADO, 2002, p. 712).

A elaboração dos limites ao exercício deve ser feita após uma análise minuciosa de suas restrições, às vezes não explicitamente percebidas, que podem afetar o núcleo essencial do direito fundamental, transformando-se em uma forma de censura. Em outras palavras, esses limites devem adotar uma postura neutra em relação ao conteúdo das comunicações discursivas, uma vez que restrições ao conteúdo da liberdade de expressão podem privar os destinatários do conhecimento de ideias diversas e também impedi-los de formar livremente sua própria opinião e as razões que a sustentam.

De acordo com Magalhães (2008, p. 74),

[o] monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social, principalmente a televisão, pode significar o controle da opinião pública, a manipulação da informação e a criação de uma sociedade de inconscientes. Esse controle dos meios de comunicação já foi utilizado com sucesso como meio de propaganda no nazismo. Muito mais ameaçador é o controle da televisão com todos os recursos de propaganda e de produção existentes, podendo ameaçar o regime democrático, que deve se basear na expressão da vontade consciente do povo.

2731

Machado (2002, p. 721) defende que:

As restrições às liberdades da comunicação só podem ser feitas através de lei. Deste modo se resolve um problema de escolha institucional com base no postulado de que a restrição dos direitos, liberdades e garantias deve ter por base uma valoração político-legislativa em que os direitos a restringir sejam equacionados por referência a todo sistema de proteção jurídico-subjetivo dos cidadãos, bem como aos diferentes direitos e interesses constitucionalmente consagrados.

Assim, ao elaborar a legislação voltada para a regulamentação infraconstitucional da liberdade de expressão, destaca-se a necessidade constitucional de que o exercício das liberdades comunicativas não seja incompatível com a promoção e garantia da dignidade da pessoa humana. No âmbito das liberdades e dos direitos fundamentais, existe um conteúdo que nunca pode ser objeto de restrição legislativa, pois sua violação resultaria em uma séria violação de seu fundamento. Em outras palavras, a regulamentação infraconstitucional da liberdade de expressão deve ter em mente a supremacia da dignidade da pessoa humana. (REALE JÚNIOR, 2010, p. 397).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, fica claro que a liberdade de expressão é considerada uma das garantias constitucionais mais preciosas num país democrático e regido pelo Estado de Direito, encarnando toda a sua essência e garantindo a participação de todos os indivíduos na sociedade. Baseada na igualdade, é um dos pilares fundamentais do nosso modelo democrático, tendo em conta a liberdade de expressão de ideias humanas à sociedade. Mas não pode ser considerado um direito absoluto e deve ser tido em conta, uma vez que quando os limites são ultrapassados, podem ser cometidos crimes de discurso de ódio.

Embora seja um direito fundamental, há situações em que este direito entra em conflito com outros direitos fundamentais e carece de intervenção judiciária, desta forma, resta claro a necessidade de que o exercício da livre expressão de ideias seja coerente com os demais direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 nov. 2009 BOBBIO, Norberto. Dicionário de política. Brasília: Editora da UnB, 1992. p. 655

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1999. p. 22- 23.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, São Paulo; Saraiva, 2007, p. 230-231.

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução histórica da liberdade de expressão. 2016. 25 f. Iniciação científica – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 377.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Editora Jus Podivm. 9ª Edição. Salvador.2017. p. 321.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais: limites e restrições. Porto Alegre: Livraria o Advogado, 2007.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A liberdade de expressão. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, InocencioMartires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2009.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria Geral e Crítica do Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos. 2012. p. 44

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012. p. 29

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p. 266